



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NILSON ALMEIDA QUIRINO - PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2019-SSP/DF
PROCESSO PRINCIPAL SEI-GDF Nº: 00050-00004135/2019-86

COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, "PREVISUL" pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, com sede social estabelecida na Rua General Câmara, 230, Térreo, Andar 2,5 ao 11, Centro Histórico, CEP: 90.010-230, Porto Alegre, neste ato representada por Mario Lucio Ribeiro Maciel, inscrito no OAB/DF sob o nº 41.297, e no CPF/MF sob o nº 183.726.861-49, com endereço profissional localizado no SCLRN 707, bloco F, loja 45 – Asa Norte, Brasília/DF, CEP. 70.740-536, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas Leis 10.520/2002, 8.666/93, Decreto Federal 5.450/2005; do item 9.4 e segs do Edital de Pregão, e demais dispositivos aplicáveis, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo Pregoeiro do Pregão de número em epígrafe, em 19/07/2019, que declarou como vencedora temporária a licitante MBM SEGURADORA S.A., no referido certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos legais a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo a PREVISUL registrado sua intenção de recorrer no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 19/07/2019, sexta-feira, às 16:28:18 manifestação acatada pelo Douto Pregoeiro na mesma data às 16:38:13, o protocolo do presente recurso no dia 24/07/2019, quarta-feira, se afigura tempestivo.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A PREVISUL, ora recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico PE 021/2019, através do sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, cuja abertura do presente certame ocorreu no dia 19/07/2019, às 09hs, pelo qual a SSP/DF tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviço contínuo comum de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, para os servidores ativos da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial acidental, independente da faixa etária, conforme especificações e condições estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital, tendo cadastrado sua proposta as empresas: MBM SEGURADORA S.A.; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL, entre outras.

Esta recorrente apresenta seu recurso contra equívoco de julgamento cometido pela Comissão de licitação da SSP/DF, quando declarou provisoriamente vencedora do certame a licitante MBM SEGURADORA, mesmo com apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fora do escopo exigido nos itens 7.2.1. III, do Edital, e 16.1. e seguintes do Anexo I - Termo de Referência, senão vejamos:

7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

(...)

III - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á compatível, o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já prestou serviços pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo a ser contratado, estabelecido neste Termo de Referência, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 20% (vinte por cento) estabelecido acima.

16. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

16.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já prestou serviços pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo a ser contratado, estabelecido neste Termo de Referência, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

Os atestados apresentados pela MBM são inservíveis para o fim proposto, pois, não comprovam experiência anterior conforme exigido no edital, para melhor entendimento transcrevemos abaixo excerto dos atestados apresentados:

1- "Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Polícia Militar da Bahia em 13/02/2012, início da vigência do contrato 30/05/2012",

1.1.- ATESTADO EMITIDO 3 MESES ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, situação, no mínimo, curiosa;

2- "Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Polícia Civil de Pernambuco - Gerência de Administração Geral, em 22/03/2013, início da vigência do contrato: 16/05/2012"

2.2.- SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INCOMPLETA, vez que o período de vigência do contrato é de 12 meses.

Observa-se que nenhum dos dois atestados apresentados cumpre a exigência dos itens 7.2.1. III, do Edital, e - 16.1. do Anexo I - Termo de Referência, condição que leva à INABILITAÇÃO da licitante MBM pelo flagrante descumprimento dos mencionados itens.

Ademais, sobre os Atestados de Capacidade Técnica o Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 407)

Corroborar com tal entendimento o disposto na alínea "b", XXV, art. 19, da Instrução Normativa nº 6, de 23/12/2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, vejamos:

(...)

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. (grifo nosso)

O descumprimento da obrigação da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica válidos, conduz a inabilitação da licitante MBM, considerando que a mesma descumpriu o item 7.12 do Edital, qual seja:

7.12. Será verificada a conformidade da documentação de habilitação apresentada com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com este edital.

Como se vê, houve flagrante descumprimento das regras definidas no instrumento convocatório, e dos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, quando o douto pregoeiro declarou a licitante MBM SEGURADORA como vencedora provisória do certame, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

Como definido no Instrumento Convocatório, todos os licitantes que participam dos certames, devem se precaver para o atendimento na íntegra das condições estabelecidas no referido instrumento, pois este faz lei entre as partes.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 09/12/2003 p. 213) (grifo nosso)

A pretensão ora exposta encontra esteio também na doutrina hodierna, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246, nos seguintes termos:

"O Princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade depende de rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal".

Assim é que o processo de licitação deve seguir previsão legal, instituída por toda legislação pertinente às licitações, que consagram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, dentre outros.

De outra banda, constitui ônus do licitante estar em dia com as exigências previstas no edital para o certame, que, por não se tratar de exigência ilegal ou destituída de razoabilidade, vinculam as partes aos seus termos.

De todo o exposto, conclui-se que a habilitação temporária da licitante MBM SEGURADORA afigurou-se inadequada, motivo pelo qual e com suporte nos poderes da administração pública, é o presente recurso para requerer a reforma da referida decisão.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se:

- a) a INABILITAÇÃO da licitante MBM SEGURADORA S/A, pela apresentação dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, sem validade, conforme demonstrado na peça recursal;
 - b) o prosseguimento da Licitação em busca de uma companhia seguradora que atenda integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2019.
- Outrossim, mesmo demonstrada à sociedade a impossibilidade da reforma da decisão atacada, no caso de entendimento diverso, requer a Recorrente com fulcro nos itens:13.7.2, do edital, seja o presente Recurso acompanhado do relatório do processo encaminhado para Autoridade Superior da SSP/DF, para a decisão, ficando os demais licitantes intimados para apresentação das contrarrazões se assim o desejarem, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, e item 9.9 do Edital.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de julho de 2019.

COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL
MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL
OAB/DF 41297

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 021/2019-SSP/DF
Processo Principal SEI-GDF nº 00050-00004135/2019-86

MBM SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob nº 87.883.807/0001-06, com sede à Rua Dos Andradas, nº 772, Bairro Centro, na cidade de Porto Alegre/RS, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL, tendo em vista a declaração de vitória da MBM Seguradora S/A no certame licitatório em questão, requerendo sejam as mesmas recebidas, processadas e julgadas, para manter a decisão recorrida, nos termos que passa a expor.

1. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O certame objetiva a contratação de empresa especializada para realização de serviço contínuo de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para os servidores ativos da Polícia Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00021/2019, o mesmo foi aberto no dia 19/7/2019, sendo declarada vencedora a empresa MBM Seguradora S/A, tendo em vista ter atendido todos os requisitos estabelecidos pelo edital, bem como apresentado a melhor proposta.

No entanto, inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro, a seguradora PREVISUL interpôs recurso administrativo, no afã de reformar a bem lançada decisão, utilizando-se de argumentos frágeis, aduzindo que os atestados de capacitação técnica acostados pela vencedora não atendem aos requisitos do item 7.2.1, III, do edital e 16.1 e seguintes do Anexo I Termo de Referência, requerendo a inabilitação da vencedora MBM Seguradora S/A.

No entanto, tais argumentos, que beiram ao desespero, não tem o menor cabimento, merecendo ser desprovido o recurso interposto.

2. DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PREVISUL**2.1. Do atestado de capacitação técnica emitido pela Polícia Militar do Estado da Bahia.**

A insurgência aposta pela seguradora Previsul mostra-se absolutamente descabida e desprovida de razoabilidade técnica e jurídica capaz de dissuadir a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a vitória provisória do certame à ora recorrida MBM.

E isto facilmente se percebe pelos rasos argumentos tecidos nas razões recursais, pela qual dispara que o atestado emitido pela Polícia Militar da Bahia à vencedora está datado de 13/2/2012, enquanto a vigência da apólice nº 11.0982.000.660, referida no atestado, teria início de vigência previsto para 30/5/2012, insinuando ser no mínimo curiosa tal situação.

No entanto, a tentativa da recorrente de minar o atestado exibido pela vencedora da disputa não se sustenta, pois a data de início de vigência indicada na certidão de aptidão técnica, a bem da verdade, decorre de uma renovação contratual, de sorte que está mesma apólice de seguro nº 11.0982.000.660 já se encontrava em contratação vigente com a MBM Seguradora S/A desde o ano de 2011, perdurando a relação contratual até o ano de 2013, conforme ora se comprova pelas apólices renovadas.

Filial: Apólice: Tipo de Seguro: Ramo: Processo SUSEP:
11 - Bahia 11.0982.000.660 Novo 820 - Ac. Pessoais Coletivo 10.004808/99-14
Custeio do Seguro: Pagamento: Vencimento da fatura: IOF: 0,38%
Não Contributário Mensal Dia 10 do mês subsequente a vigência R\$ 0,00
Vigência:
A partir das 24hs do dia 30 de maio de 2011 até às 24hs do dia 30 de maio de 2012.

Vigência:
A partir das 24hs do dia 29 de maio de 2012 até às 24hs do dia 29 de maio de 2013.

Vigência:
A partir das 24hs do dia 29 de maio de 2013 até às 24hs do dia 29 de novembro de 2013.

Assim sendo, o atestado de capacitação técnica fornecido pela Polícia Militar do Estado da Bahia, datado de 13/2/2012, foi confeccionado ainda quando em pleno vigor a apólice de seguro nº 11.0982.000.660, relação esta que perdurou entre os anos de 2011 e 2013, impondo salientar que a juntada das apólices que comprovam esta relação é habilitada por força do art. 435, do CPC, pois acostado para rebater argumentação infundada, lançada em sede recursal pela seguradora Previsul.

Desta forma, não há que se falar em imprestabilidade do documento, eis que atende perfeitamente aos requisitos estabelecidos no edital e termo de referência.

2.2. Do atestado de capacitação técnica emitido pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

E o mesmo raciocínio lógico/jurídico vale para o reconhecimento da perfeição do atestado de capacitação técnica emitido pela Polícia Civil de Pernambuco.

Veja que para tentar invalidar este hígido documento, a seguradora recorrente aduz que o mesmo foi datado em 22/3/2013, sendo que aponta como data de início de vigência da apólice nº 14.0993.000.831 o dia 16/5/2012. Com isso, simplesmente lança que o período de vigência é de 12 meses. Este é o seu único argumento para tentar dissuadir o Sr. Pregoeiro de que o atestado em questão não serve como demonstração de aptidão técnica da vencedora.

Ora, que o período de vigência de uma apólice de seguro de vida e acidentes pessoais é, via de regra, de 12 meses, é de conhecimento comum do mercado. Entretanto, em nenhum lugar, seja no edital, seja no termo de referência ou até mesmo na lei ou regulamentos infralegais, se encontra a determinação de que o atestado de capacitação técnica tenha de ser emitido para apólices com vigência encerrada ou que tenha ultrapassado a marca de 12 meses, que é o que se entende da alegação trazida no recurso.

Com efeito, a apólice nº 14.0993.000.831, estipulada pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco, esteve vigente entre às 24hs do dia 15/5/2012 até às 24hs do dia 15/5/2013, sendo que o atestado de capacitação técnica foi emitido por aquele órgão, em favor da ora vencedora da licitação, em meio ao período de vigência da apólice, conforme se verifica abaixo, certificando que a MBM Seguradora S/A presta os serviços de forma satisfatória, inexistindo fatos desabonatórios em relação as obrigações assumidas.

Filial: Apólice: Tipo de Seguro: Ramo: Processo SUSEP:
14-Pernambuco 14.0993.000.831 Novo 930 - Vida em Grupo 10.004809/99-87
Vigência:
Das 24hs do dia 15 de maio de 2012 até 24hs do dia 15 de maio de 2013.

Desta forma, os atestados de capacitação técnica apresentados pela recorrida/vencedora atendem plenamente os requisitos estabelecidos no edital, bem como no Termo de Referência, notadamente nos itens 7.2.1, III e 16.1, do Anexo I, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão recorrida.

E sendo estas as únicas insurgências da recorrente, e, por todas estas sobradas razões aqui ofertadas, é que deve ser negado provimento ao recurso da Previsul e mantida a declaração de vencedora à MBM Seguradora S/A.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, haja vista a fundamentação das contrarrrazões, para o fim de manter a declaração de vencedora do certame licitatório a MBM Seguradora S/A.

São os termos em que pede deferimento
Porto Alegre, 26 de julho de 2019.

RAFAEL KALIL
OAB/RS 60.827

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00004135/2019-86

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019-SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviço contínuo comum de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, mediante a implantação de apólice, para os servidores ativos da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial acidental, independente da faixa etária. Fará jus aos benefícios o segurado que for vitimado no estrito cumprimento do dever ou em razão da função que exerce, ainda que fora do horário do trabalho, inclusive se nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa, conforme as condições definidas no presente Termo, na legislação pertinente e nas Normas da Superintendência de Seguros Privados - MF (SUSEP), para todos os fins e efeitos de direito.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL

RECORRIDOS: Pregoeiro

MBM Seguradora S/A

1. RAZÕES DA PREVISUL

A Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou e declarou a MBM Seguradora S/A provisoriamente vencedora deste certame alegando, em síntese que:

"[...]"

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A PREVISUL, ora recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico PE 021/2019, através do sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, cuja abertura do presente certame ocorreu no dia 19/07/2019, às 09hs, pelo qual a SSP/DF tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviço contínuo comum de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, para os servidores ativos da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial acidental, independente da faixa etária, conforme especificações e condições estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital, tendo cadastrado sua proposta as empresas:

MBM SEGURADORA S.A.; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL, entre outras.

Esta recorrente apresenta seu recurso contra equívoco de julgamento cometido pela Comissão de licitação da SSP/DF, quando declarou provisoriamente vencedora do certame a licitante MBM SEGURADORA, mesmo com apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fora do escopo exigido nos itens 7.2.1. III, do Edital, e 16.1. e seguintes do Anexo I - Termo de Referência, senão vejamos:

7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

(...)

III - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á compatível, o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já prestou serviços pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo a ser contratado, estabelecido neste Termo de Referência, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 20% (vinte por cento) estabelecido acima.

16. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

16.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já prestou serviços pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo a ser contratado, estabelecido neste Termo de Referência, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

Os atestados apresentados pela MBM são inservíveis para o fim proposto, pois, não comprovam experiência anterior conforme exigido no edital, para melhor entendimento transcrevemos abaixo excerto dos atestados apresentados:

1- "Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Polícia Militar da Bahia em 13/02/2012, início da vigência do contrato 30/05/2012",

1.1.- ATESTADO EMITIDO 3 MESES ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, situação, no mínimo, curiosa;

2- "Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Polícia Civil de Pernambuco - Gerência de Administração Geral, em 22/03/2013, início da vigência do contrato: 16/05/2012"

2.2.- SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INCOMPLETA, vez que o período de vigência do contrato é de 12 meses.

Observa-se que nenhum dos dois atestados apresentados cumpre a exigência dos itens 7.2.1. III, do Edital, e - 16.1. do Anexo I - Termo de Referência, condição que leva à INABILITAÇÃO da licitante MBM pelo flagrante descumprimento dos mencionados itens.

Ademais, sobre os Atestados de Capacidade Técnica o Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 407)

Corroborar com tal entendimento o disposto na alínea "b", XXV, art. 19, da Instrução Normativa nº 6, de 23/12/2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, vejamos:

(...)

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. (grifo nosso)

O descumprimento da obrigação da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica válidos, conduz a inabilitação da licitante MBM, considerando que a mesma descumpriu o item 7.12 do Edital, qual seja:

7.12. Será verificada a conformidade da documentação de habilitação apresentada com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com este edital.

Como se vê, houve flagrante descumprimento das regras definidas no instrumento convocatório, e dos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, quando o douto pregoeiro declarou a licitante MBM SEGURADORA como vencedora provisória do certame, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

Como definido no Instrumento Convocatório, todos os licitantes que participam dos certames, devem se precaver para o atendimento na íntegra das condições estabelecidas no referido instrumento, pois este faz lei entre as partes.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento:

18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 09/12/2003 p. 213) (grifo nosso)

A pretensão ora exposta encontra esteio também na doutrina hodierna, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246, nos seguintes termos:

"O Princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Percebeu o legislador que a própria igualdade depende de rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal".

Assim é que o processo de licitação deve seguir previsão legal, instituída por toda legislação pertinente às licitações, que consagram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, dentre outros.

De outra banda, constitui ônus do licitante estar em dia com as exigências previstas no edital para o certame, que, por não se tratar de exigência ilegal ou destituída de razoabilidade, vinculam as partes aos seus termos.

De todo o exposto, conclui-se que a habilitação temporária da licitante MBM SEGURADORA afigurou-se inadequada, motivo pelo qual e com suporte nos poderes da administração pública, é o presente recurso para requerer a reforma da referida decisão.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se:

a) a INABILITAÇÃO da licitante MBM SEGURADORA S/A, pela apresentação dos ATESTADOS DE CAPACIDADE

TÉCNICA, sem validade, conforme demonstrado na peça recursal;

b) o prosseguimento da Licitação em busca de uma companhia seguradora que atenda integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2019.

Outrossim, mesmo demonstrada à sociedade a impossibilidade da reforma da decisão atacada, no caso de entendimento diverso, requer a Recorrente com fulcro nos itens: 13.7.2, do edital, seja o presente Recurso acompanhado do relatório do processo encaminhado para Autoridade Superior da SSP/DF, para a decisão, ficando os demais licitantes intimados para apresentação das contrarrazões se assim o desejarem, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, e item 9.9 do Edital.

[...]"

2. CONTRARRAZÕES DA MBM SEGURADORA S/A

[...]

2. DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PREVISUL

2.1. Do atestado de capacitação técnica emitido pela Polícia Militar do Estado da Bahia.

A insurgência aposta pela seguradora Previsul mostra-se absolutamente descabida e desprovida de razoabilidade técnica e jurídica capaz de dissuadir a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a vitória provisória do certame à ora recorrida MBM.

E isto facilmente se percebe pelos rasos argumentos tecidos nas razões recursais, pela qual dispara que o atestado emitido pela Polícia Militar da Bahia à vencedora está datado de 13/2/2012, enquanto a vigência da apólice nº 11.0982.000.660, referida no atestado, teria início de vigência previsto para 30/5/2012, insinuando ser no mínimo curiosa tal situação.

No entanto, a tentativa da recorrente de minar o atestado exibido pela vencedora da disputa não se sustenta, pois a data de início de vigência indicada na certidão de aptidão técnica, a bem da verdade, decorre de uma renovação contratual, de sorte que está mesma apólice de seguro nº 11.0982.000.660 já se encontrava em contratação vigente com a MBM Seguradora S/A desde o ano de 2011, perdurando a relação contratual até o ano de 2013, conforme ora se comprova pelas apólices renovadas.

Filial: Apólice: Tipo de Seguro: Ramo: Processo SUSEP:

11 - Bahia 11.0982.000.660 Novo 820 - Ac. Pessoais Coletivo 10.004808/99-14

Custeio do Seguro: Pagamento: Vencimento da fatura: IOF: 0,38%

Não Contributário Mensal Dia 10 do mês subsequente a vigência R\$ 0,00

Vigência:

A partir das 24hs do dia 30 de maio de 2011 até às 24hs do dia 30 de maio de 2012.

Vigência:

A partir das 24hs do dia 29 de maio de 2012 até às 24hs do dia 29 de maio de 2013.

Vigência:

A partir das 24hs do dia 29 de maio de 2013 até às 24hs do dia 29 de novembro de 2013.

Assim sendo, o atestado de capacitação técnica fornecido pela Polícia Militar do Estado da Bahia, datado de 13/2/2012, foi confeccionado ainda quando em pleno vigor a apólice de seguro nº 11.0982.000.660, relação esta que perdurou entre os anos de 2011 e 2013, impondo salientar que a juntada das apólices que comprovam esta relação é habilitada por força do art. 435, do CPC, pois acostado para rebater argumentação infundada, lançada em sede recursal pela seguradora Previsul.

Desta forma, não há que se falar em imprestabilidade do documento, eis que atende perfeitamente aos requisitos estabelecidos no edital e termo de referência.

2.2. Do atestado de capacitação técnica emitido pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

E o mesmo raciocínio lógico/jurídico vale para o reconhecimento da perfeição do atestado de capacitação técnica emitido pela Polícia Civil de Pernambuco.

Veja que para tentar invalidar este hígido documento, a seguradora recorrente aduz que o mesmo foi datado em 22/3/2013, sendo que aponta como data de início de vigência da apólice nº 14.0993.000.831 o dia 16/5/2012. Com isso, simplesmente lança que o período de vigência é de 12 meses. Este é o seu único argumento para tentar dissuadir o Sr. Pregoeiro de que o atestado em questão não serve como demonstração de aptidão técnica da vencedora.

Ora, que o período de vigência de uma apólice de seguro de vida e acidentes pessoais é, via de regra, de 12 meses, é de conhecimento comum do mercado. Entretanto, em nenhum lugar, seja no edital, seja no termo de referência ou até mesmo na lei ou regulamentos infralegais, se encontra a determinação de que o atestado de capacitação técnica tenha de ser emitido para apólices com vigência encerrada ou que tenha ultrapassado a marca de 12 meses, que é o que se entende da alegação trazida no recurso.

Com efeito, a apólice nº 14.0993.000.831, estipulada pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco, esteve vigente entre às 24hs do dia 15/5/2012 até às 24hs do dia 15/5/2013, sendo que o atestado de capacitação técnica foi emitido por aquele órgão, em favor da ora vencedora da licitação, em meio ao período de vigência da apólice, conforme se verifica abaixo, certificando que a MBM Seguradora S/A presta os serviços de forma satisfatória, inexistindo fatos desabonatórios em relação as obrigações assumidas.

Filial: Apólice: Tipo de Seguro: Ramo: Processo SUSEP:

14-Pernambuco 14.0993.000.831 Novo 930 - Vida em Grupo 10.004809/99-87

Vigência:

Das 24hs do dia 15 de maio de 2012 até 24hs do dia 15 de maio de 2013.

Desta forma, os atestados de capacitação técnica apresentados pela recorrida/vencedora atendem plenamente os requisitos estabelecidos no edital, bem como no Termo de Referência, notadamente nos itens 7.2.1, III e 16.1, do Anexo I, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão recorrida.

E sendo estas as únicas insurgências da recorrente, e, por todas estas sobradas razões aqui ofertadas, é que deve ser negado provimento ao recurso da Previsul e mantida a declaração de vencedora à MBM Seguradora S/A.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, haja vista a fundamentação das contrarrazões, para o fim de manter a declaração de vencedora do certame licitatório a MBM Seguradora S/A.

[...]"

3. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Da análise dos argumentos da razão de recurso verifica-se que a PREVISUL não concorda com a decisão do Pregoeiro porque segundo seu entendimento os atestados de capacidade técnica apresentados supostamente não serviriam para comprovar a experiência anterior porque o documento da Polícia Militar da Bahia teria sido emitido no dia 13/02/2012 e a vigência do contrato teria iniciado no dia 30/05/2012 enquanto que o documento da Polícia Civil do Estado de Pernambuco também não prestaria porque o serviço teria sido prestado de forma incompleta uma vez que o contrato iniciou-se no dia 16/05/2012 e o atestado emitido em 22/03/2013.

Para esclarecimento a respeito do primeiro documento, amparado no Artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, o Pregoeiro realizou diligência junto ao Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia por meio do Ofício SEI-GDF Nº 45/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC (Doc. SEI/GDF nº 25996820) e Correspondência Eletrônica SSP/SUAG/CLIC/SLIC (Doc. SEI/GDF nº 25999269) no qual solicitou resposta às questões abaixo:

1. Qual foi a data que o Atestado de Capacidade Técnica anexo foi emitido pela Polícia Militar da Bahia?
2. A MBM Seguradora S/A cumpriu com prestação todas as obrigações contratuais constante da Apólice nº 11.0982.000.660?
3. Qual foi o prazo de vigência desse contrato/apólice?
4. A quantidade de vidas seguradas são exclusivamente de Policiais Militares da Bahia?

Ressalta-se que, apesar da solicitação de agilidade, a resposta ainda não foi recebida. Esclarece-se que as informações não são relevantes para a formação de juízo da validade do documento como será demonstrado adiante.

Em suas contrarrazões, a MBM esclarece que o documento emitido pela Polícia Militar da Bahia reporta à renovação contratual da Apólice de Seguro nº 11.0982.000.660 que já se encontrava em contratação vigente desde o ano de 2011, assim a divergência entre a data da emissão e do início da vigência do seguro estaria justificada.

Reforça que o documento da Polícia Civil do Estado de Pernambuco emitido em 22/03/2013 refere-se à apólice nº 14.0993.000.931 que esteve vigente ente as 24 horas do dia 15/05/2012 até as 24 horas do dia 15/05/2013, portanto foi emitido durante a vigência da apólice. Afirma que é de conhecimento do mercado que uma apólice de seguro de vida e acidentes pessoais é de 12 meses. Ressalta que o edital não determina que o atestado de capacidade técnica fosse emitido em data posterior ao término da vigência do seguro.

Verifica-se que o inciso III do item 7.2.1. do edital e o item 16 do Termo de Referência exigem que o proponente tenha prestado pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo a ser contratado. Portanto a licitante deveria comprar que realizou serviço de seguro de pelo menos 6.000 vidas.

A Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos de Segurança Pública, mercedores de fé pública, comprovando que segurou mais de 30.000 vidas.

Entendo que as divergências apontadas nas datas da emissão dos atestados de capacidade técnica não desqualificam a capacidade da Licitante para prestar os serviços a serem contratados, por este motivo a MBM Seguradora S/A foi habilitada no certame e não vejo motivos para reformar a decisão.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que os motivos apresentados nas razões de recurso não são suficientes para afastar a capacidade técnica da MBM Seguradora S/A, por conseguinte não há motivo para modificar a decisão que a habilitou no presente certame, este Pregoeiro resolve:

- 4.1. RECEBER o recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL, considera-lo improcedente e indeferir o pedido de inabilitação da MBM Seguradora S/A;
- 4.2. RECEBER as contrarrazões da MBM Seguradora S/A., considerá-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;

4.3. ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

PROCESSO: 00050-00004135/2019-86

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019-SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviço contínuo comum de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, mediante a implantação de apólice, para os servidores ativos da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial acidental, independente da faixa etária. Fará jus aos benefícios o segurado que for vitimado no estrito cumprimento do dever ou em razão da função que exerce, ainda que fora do horário do trabalho, inclusive se nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa, conforme as condições definidas no presente Termo, na legislação pertinente e nas Normas da Superintendência de Seguros Privados - MF (SUSEP), para todos os fins e efeitos de direito.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL

RECORRIDOS: Pregoeiro

MBM Seguradora S/A

1. RELATÓRIO

Vieram os autos instruído com o Relatório SEI-GDF n.º 55/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC (Doc. SEI/GDF nº 26060177) com análise das razões de recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul e as contrarrazões da MBM Seguradora S/A.

É o relatório.

2. DECISÃO

Pelos próprios fundamentos lançados na manifestação do Pregoeiro verifico que foi acertada a decisão que habilitou a empresa MBM Seguradora S/A, assim mantenho a decisão.

Fechar